

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2021

Apensado: PL nº 2.260/2021

Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional.

Autores: Deputados JORGE SOLLA E OUTROS

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe confere validade em todo o território nacional aos registros emitidos pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

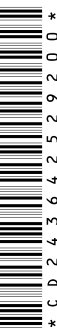
Foi apensado à proposição precedente o Projeto de Lei nº 2.260, de 2021, da Deputada Soraya Manato, que *dispõe sobre a validade nacional do registro emitido para o exercício de profissão regulamentada por lei*, com objetivo análogo.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Em oportunidade anterior, o Deputado Mauro Nazif foi designado relator dessa matéria, apresentando um parecer que não chegou a ser apreciado pela Comissão. Naquele Parecer, em homenagem ao nobre Deputado, e por concordamos em parte com o teor, posicionamo-nos de forma semelhante.

Atestava, à época, o nobre parlamentar que “vemos como extremamente oportunas as propostas ora em análise. De fato, não se justifica que um profissional que tenha obtido o seu registro em uma determinada unidade da Federação, que tenha observado o ordenamento legal vigente, não possa exercer a sua profissão em todo o território nacional, como acontece atualmente.

Como muito bem ressaltado nas justificações, há profissões regulamentadas que não possuem conselhos profissionais e que têm os seus registros emitidos pelo Poder Executivo. No entanto, diferentemente dos registros emitidos pelos conselhos, o documento fornecido pelo Executivo possui validade nacional, além de, via de regra, não haver custo para essa emissão”.

Não vamos questionar a cobrança de anuidade pela emissão do registro, afinal de contas, os Conselhos de Classe, responsáveis pela regulamentação de sua respectiva profissão tem encargos que revertem em defesa do exercício profissional, o que essa legitima. Visto, ainda, que as atividades controladas pelos Conselhos de Classe possuem forte impacto na Sociedade e necessitam acompanhamento constante e local de suas atividades. Como pontuamos, a legislação que regula o exercício da profissão não regulada por um Conselho de Classe é única e com validade nacional, e, portanto, o registro emitido com base nela também deve ter validade nacional.

Quanto ao projeto apensado, de autoria da ilustre Deputada Soraya Manato, cuja proposta apensada guarda muita proximidade ao projeto principal, somos igualmente favoráveis a ele, buscando a aprovação conjunta na forma de um substitutivo que as contemple.



Assim, estamos propondo a aprovação do projeto principal, apresentado pelo Deputado Jorge Solla e outros 32 parlamentares, porém resguardando as atuações dos Conselhos de Classe e preservando a atuação do Ministério do Trabalho em dotar um registro válido em todo território nacional para aquelas categorias ainda não reguladas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional das mesmas.

Nesse contexto, à luz do que foi anteriormente exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 894, de 2021 e do Projeto de Lei nº 2.260, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LEO PRATES
Relator

2024-7658

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2021 APENSADO PROJETO DE LEI 2.260, DE 2021



Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os registros profissionais já emitidos, e os ainda por emitir, pelo sistema Informatizado de Registro Profissional – SIRPWEB, do Ministério do Trabalho e por Conselhos de Classe passam a ter validade em todo território nacional.

Art. 2º Os procedimentos tratados na presente Lei não acarretarão ônus adicionais de anuidade ao profissional no exercício da respectiva profissão.

Art. 3º O profissional, regulado por Conselho de Classe próprio, para atuar em área de circunscrição diferente de sua origem, deverá apresentar requerimento junto ao conselho de classe de destino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES
Relator

